

GRUPO I – CLASSE II – 2^a CÂMARA
TC 001.948/2014-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Município de Serrano do Maranhão/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Responsável: Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34).

Advogado: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES DAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS REPASSADOS PELO FNDE. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo a instrução elaborada pelo auditor federal de controle externo da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA, com a qual se manifestaram de acordo os dirigentes daquela unidade e o representante do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peças 16-19):

“INTRODUÇÃO

1. Cuida-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em observância ao disposto no item 1.6.4. do Acórdão 2.463/2010-TCU-Plenário (peça 2, p. 6-8), proferido nos autos do TC 015.585/2006-0, onde restou determinada a reanálise das prestações de contas dos recursos repassados à Prefeitura de Serrano do Maranhão/MA, no período de 2005 a 2009, em face do exposto no item 11.3 e respectivos subitens da instrução processual que repousa à peça 1, p. 397-399.
2. Nesse contexto, dando seguimento à ordem emanada do TCU e uma vez reanalisadas as contas encaminhadas ao Fundo Nacional, foi instaurada a presente TCE, em razão da não comprovação da utilização regular dos recursos repassados à conta do PEJA, exercício de 2005, e do PNATE, exercícios de 2005 e 2006, cujos valores históricos são os discriminados na tabela a seguir:

Recurso	OB	Valor (R\$)	Data de emissão	Data de crédito
PEJA/2005	2/1/2005	22,62	(saldo do exercício anterior)	
	695154	8.666,66	22/6/2005	24/6/2005
	695155	8.666,66	22/6/2005	24/6/2005
	695156	8.666,66	22/6/2005	24/6/2005
	695604	8.666,66	28/9/2005	30/9/2005
	695605	8.666,66	28/9/2005	30/9/2005
	695606	8.666,66	28/9/2005	30/9/2005
	695603	8.666,66	28/9/2005	30/9/2005
	695607	8.666,66	28/9/2005	30/9/2005
	695763	8.666,66	29/9/2005	3/10/2005
	695980	8.666,66	28/10/2005	1/11/2005
	28/4/2009	0,50	(saldo recolhido ao FNDE)	

Recurso	OB	Valor (R\$)	Data de emissão	Data de crédito
PNATE/2005	700061	488,88	29/4/2005	3/5/2005
	700062	488,88	29/4/2005	3/5/2005
	701826	488,88	6/9/2005	9/9/2005
	701916	488,88	9/9/2005	13/9/2005
	701917	488,88	9/9/2005	13/9/2005
	701918	488,88	9/9/2005	13/9/2005
	702093	488,88	29/9/2005	3/10/2005
	702365	488,88	28/10/2005	1/11/2005
	702645	488,88	29/11/2005	1/12/2005
PNATE/2006	700029	897,41	7/4/2006	11/4/2006
	700069	897,41	8/4/2006	12/4/2006

HISTÓRICO

3. Na instrução pregressa de peça 4, seção “Histórico”, relatou-se, com minúcia, o trâmite processual desta TCE, fazendo-se referência a informações técnicas emitidas em sede de reanálise pelo FNDE, que redundaram na proposta de imputação ao responsável do débito correspondente às totalidades dos valores transferidos à conta do, razão pela qual deixar-se-á de relatar-lo novamente neste momento.

4. Em particular, após a prolação do Acórdão 2.463 – TCU-Plenário, o responsável foi instado a se manifestar acerca da não comprovação das despesas realizadas no âmbito do PEJA/2005 e PNATE 2005 e 2006 (Ofício 861/2011 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, peça 1, p. 225-228, recebido em 13/5/2011 – peça 1, p. 277), porém optou por se manter silente.

5. Em razão da negativa de remessa da documentação comprobatória, foram emitidos os pareceres 260/2011 (peça 1, p. 289-294); 253/2011 (peça 2, p. 88-93) e 254/2011-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p. 268-273), por meio dos quais, respectivamente, o FNDE posicionou-se pela glosa da totalidade dos recursos repassados pelo PEJA/2005 e PNATE 2005 e 2006.

6. O relatório final da TCE (nº 16/2013- COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC), repousa à peça 2, p. 300-315.

7. Ademais da não comprovação das despesas executadas no âmbito dos dois programas, também fora incluída no escopo desta TCE a deficiência na disponibilização de transporte escolar (pela ausência completa ou pela prestação inadequada do serviço), mormente pelas condições de trafegabilidade e pela precariedade dos veículos utilizados.

8. O Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues foi inscrito na conta diversos responsáveis (peça 1, p. 57 e peça 2, p. 100 e 280). O Relatório e o Certificado de Auditoria se localizam à peça 2, p. 332-336). Por seu turno, o parecer do dirigente do órgão de controle interno e o pronunciamento do Ministro de Estado da Educação se encontram, respectivamente, às p. 337 e 338 da peça 2.

9. Concluída a instrução inicial no âmbito do TCU (peça 4), consignou-se a seguinte proposta de citação:

22. *Dianete do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:*

a) realizar a citação do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, CPF 134.282.683-34, prefeito de Serrano do Maranhão (MA) na gestão 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até

o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia de R\$ 0,50, recolhida em 28/4/2009, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes ocorrências:

a.1) não comprovação da regular execução da totalidade dos recursos recebidos do FNDE pela prefeitura de Serrano do Maranhão (MA) à conta dos Programas PEJA/2005, PNATE/2005 e PNATE/2006, respectivamente nos valores de R\$ 8.666,60 (acrescido do saldo do exercício anterior de R\$ 22,62), R\$ 4.400,00 e R\$ 1.794,82, devido à ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas, que deveriam ficar em poder do executor, à disposição dos órgãos de controle, pelo prazo de cinco anos, contados da data da aprovação da prestação de contas anual do órgão repassador, segundo disposições das legislações que regem os programas, especialmente das respectivas Resoluções CD/FNDE 025, de 16/6/2005, 005, de 22/4/2005 e 012, de 5/4/2006; e

a.2) deficiência na disponibilização de transporte escolar nos exercícios de 2005 e 2006 pela prefeitura de Serrano do Maranhão (MA) em razão da ausência completa ou da prestação inadequada do serviço, mormente pelas condições de trafegabilidade e pela precariedade dos veículos utilizados, que quebram com frequência e deixam os alunos sem a devida assistência.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
22,62	2/1/2005
977,76	3/5/2005
25.999,98	22/6/2005
488,88	9/9/2005
1.466,64	13/9/2005
43.333,30	28/9/2005
8.666,66	29/9/2005
488,88	3/10/2005
8.666,66	28/10/2005
488,88	1/11/2005
488,88	1/12/2005
897,41	11/4/2006
897,41	12/4/2006

Valor atualizado até 20/6/2014: R\$ 147.394,39

10. Referido encaminhamento obteve a integral concordância dos escalões superiores da Secex/MA (peças 5 e 6).

11. A primeira tentativa de citação ocorreu por meio do Ofício Secex/MA nº 2.526, de 27/8/2014 (peça 7), que não logrou ser recebido no endereço do responsável, retornando o AR com as informações “ausente” e “não procurado” (peça 8).

12. Nova tentativa de citação foi intentada, desta feita por intermédio do Ofício Secex/MA nº 3.243, de 12/11/2014 (peça 9), mais uma vez retornando o AR com a informação “não procurado” (peça 10), deixando patente que o destinatário não fora localizado.

13. Em Despacho que repousa à peça 11, determinou-se, tendo por fundamento o art. 179, III, do RI/TCU, a citação por edital do responsável, o que veio a ocorrer por meio do Edital 14/2015 – TCU/SECEX – MA (peça 12), de 29/1/2015, publicado à p. 174 da Seção 3 do D.O.U de 15/4/2015 (peças 13 e 14).

14. Regularmente citado sob a forma editalícia, o ex-prefeito deixou correr *in albis* o prazo para apresentar alegações de defesa, precluindo no direito de fazê-lo e atraiendo para si os efeitos da revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU, presumindo-se verdadeiros os fatos a ele imputados, a menos que o contrário deflua dos elementos presentes nos autos.

EXAME TÉCNICO

15. Ao deixar correr o prazo sem apresentar alegações de defesa, o responsável incorreu em revelia.

16. Destarte, ao não apresentar suas alegações, o responsável perdeu a oportunidade de comprovar a regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: *quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.*

17. Nos processos que tramitam no TCU, a revelia não leva à presunção absoluta de que são verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera presunção absoluta de verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

18. No caso concreto, entretanto, o responsável absteve-se, por completo, de apresentar a documentação comprobatória das despesas dos programas tratados nesta TCE, quando demandado pelo FNDE em sede da reanálise determinada pelo item 1.6.4. Acórdão 2.463/2010-TCU-Plenário, muito embora haja sido oficialmente instado a fazê-lo (Ofício 861/2011 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, peça 1, p. 225-228 e 277).

19. Desta feita, restou patente a responsabilidade do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues pela não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos do FNDE pela prefeitura de Serrano do Maranhão/MA à conta do PEJA/2005 e PNATE/2005 e 2006, bem assim pela constatada deficiência na disponibilização de transporte escolar no município, nos exercícios de 2005 e 2006, em razão da ausência completa ou da prestação inadequada do serviço, devendo, por conseguinte, ter suas contas julgadas pela irregularidade, com fundamento no art. 16, III, alíneas “c” e “b”, da Lei 8.443/92, bem assim aplicada a multa prevista no art. 57 da mesma norma.

CONCLUSÃO

20. Reabertas as prestações de contas dos programas PEJA/2005 e PNATE/2005 e 2006 e notificado o responsável para apresentar novos elementos de execução das despesas associadas, o que se processou dentro do prazo legal de cinco anos, prevaleceu a negativa de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não restando alternativa senão dar seguimento ao processo, proferindo-se julgamento sobre as evidências até aqui arrostradas ao processo, que conduzem à irregularidade das contas.

21. Na mesma senda, o responsável também se absteve de encaminhar justificativas ou evidências hábeis a desconstituir a constatação de deficiência na disponibilização de transporte escolar (pela ausência completa ou pela prestação inadequada do serviço) nos exercícios de 2005 e 2006, tendo-se por verídicos os fatos articulados pela equipe de auditoria do TCU, já que o contrário não emerge dos autos.

22. Por essa razão, deve o Sr. **Leocádio Olímpio Rodrigues** ser condenado à devolução da importância original de R\$ 92.883,54 aos cofres do FNDE - sendo R\$ 86.688,72 relativo ao PEJA/2005 e R\$ 4.399,92 e R\$ 1.794,82 relativos ao PNATE/2005 e 2006 -, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas de depósito de cada uma das parcelas até o efetivo recolhimento, conforme previsto na legislação em vigor, com imputação de multa de até cem por cento do dano ocasionado ao erário e remessa de cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

23. No tocante à aferição da boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do RI/TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo regimental.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

24. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o potencial débito imputado pelo Tribunal, no valor atualizado de até R\$ 279.218,21 (peça 15), computada a parcela de juros, além da multa sugerida, cujo valor pode alcançar até cem por cento do montante da dívida imputada ao responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU, declarar a revelia do Sr. **Leocádio Olímpio Rodrigues**, CPF 134.282.683-34, ex-prefeito municipal de Serrano do Maranhão/MA (2005 a 2008);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, alínea “c” e “b” da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, julgar as presentes contas **irregulares**, condenando o responsável, Sr. **Leocádio Olímpio Rodrigues**, CPF 134.282.683-34, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir da datas respectivas constates da tabela a seguir, abatendo-se na oportunidade a quantia de R\$ 0,50, recolhida em 28/4/2009, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
22,62	2/1/2005
977,76	3/5/2005
25.999,98	22/6/2005
488,88	9/9/2005
1.466,64	13/9/2005
43.333,30	28/9/2005
8.666,66	29/9/2005
488,88	3/10/2005
8.666,66	28/10/2005
488,88	1/11/2005
488,88	1/12/2005
897,41	11/4/2006
897,41	12/4/2006

Valor atualizado até **6/5/2015**: R\$ 279.218,21 (peça 15)

c) aplicar ao Sr. **Leocádio Olímpio Rodrigues**, CPF 134.282.683-34, a multa prevista nos arts. 19, *caput*, parte final, e 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do RI/TCU) o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da lei;

e) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada dos correspondentes relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 71, XI, da Constituição Federal, e 209, § 7º, do RI/TCU.”

É o relatório.